



Vistos e examinados estes autos de Ação de Falência sob n.º 0000019-62.1993.8.16.0185, em que é requerente Monção Distribuidora de Auto Peças e Serviços Técnicos Ltda, devidamente qualificada na inicial.

SENTENÇA

I – Relatório:

A requerente acima nominada ingressou primeiramente com pedido de Concordata Preventiva, conforme petição inicial e documentos de fls 02/96.

Às fls 150/151, foi deferido o processamento da concordata preventiva.

Ante a falta de ativo para cumprir com os pagamentos determinados na concordata preventiva, na data de 30 de junho de 1994 foi decretada a falência da Monção Distribuidora de Auto Peças e Serviços Técnicos Ltda (fls 245/250).

Auto de arrecadação de bens e duplicatas a receber foram juntados às fls 446/504.

Os bens foram vendidos mediante a apresentação de propostas às fls 549/550.



Quadro Geral de Credores juntado às fls 707/708.

Os valores arrecadados foram utilizados pelo ex-Sídnico Molotov Passos para o pagamento de advogados e auxiliares, tendo sido suas contas julgadas boas nos autos sob n. 20.022/0 (fls 954).

Verifica-se, ainda, que diligências foram realizadas na tentativa de localizar demais bens suficientes para liquidar o passivo da empresa, contudo, não foram localizados móveis ou imóveis para tal fim.

Assim, depois de realizadas as diligências necessárias e publicado o edital de que trata o artigo 75 do Decreto-lei n.º 7.661/45, sem manifestação de qualquer interessado, é de se acolher o pleito do Síndico, o qual apresentou relatório final às fls 816/826, informando a inexistência de bens e ativos para pagamento de eventuais credores, requerendo, portanto, o encerramento da falência.

O Ministério Público opinou pelo encerramento da falência, fls 1012.

II – Fundamentação:

Trata-se de pedido de Concordata Preventiva da empresa Monção Distribuidora de Auto Peças e Serviços Técnicos Ltda, a qual foi convalidada em falência ante a impossibilidade do pagamento dos credores.

Denota-se que o feito falimentar teve o seu regular prosseguimento, contudo, os bens arrecadados não foram suficientes para o pagamento dos credores, não tendo sido localizados demais móveis ou imóveis passíveis de arrematação.

Assim, publicado o edital do artigo 75 da Lei Falimentar não houve qualquer manifestação de eventuais credores, além do que, está demonstrada a impossibilidade do pagamento dos créditos devidos por falta de ativo e outros bens capazes de ensejar a sua arrecadação, como descrito pelo Síndico em seu relatório final. Também não vislumbrada a existência de crime falimentar.

III – Dispositivo:

Ante ao exposto, nos termos do artigo 132 do Decreto-Lei n.º 7661/45, DECLARO encerrada a falência da empresa Monção Distribuidora



de Auto Peças e Serviços Técnicos Ltda, continuando esta com responsabilidade pelo passivo.

Cumpra-se o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 132 do Dec-lei 7.661/45.

Expeçam-se os editais, oficiando-se para publicação gratuita.

Ciência ao Ministério Público.

Aguarde-se o decurso do prazo para recurso, o que deverá ser certificado, com o posterior arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 29 de maio de 2014.

Luciane Perreira Ramos
Juiza de Direito